



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100  
- www.crea-rs.org.br

## DECISÃO

Processo nº 2021039327

### PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

**Decisão N.:** PL/RS- 198/2023

**Sessão:** Plenária Ordinária n.º 1.841

**Data:** 16 de junho de 2023.

**Interessado:** Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário - CAPR

**Referência:** Processo n.º 2021039327

**Ementa:** Conhece o recurso do autuado para, no mérito, **negar-lhe** provimento.

**O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, apreciando o processo em epígrafe que trata de recurso interposto ao Plenário pelo interessado, autuado mediante Auto de Infração por HAVER ORIENTADO, ATRAVÉS DE PREPOSTO SEU, USO DOS PRODUTOS; GLIFOSATO TR 200L, CLETODIM ONU 3082 50 L, IHAROL GOL ONU 3082 20 L, E METASULFURON - METILICO ONU 3077 0,60 KG, AO SR ALEXANDRE FALCADE NA VL RINCÃO SECO EM IBIRUBÁ, CONFORME VERIFICADO NESSA DATA ATRAVÉS DA NOTA FISCAL 52937 SÉRIE 2 DE 13/05/21, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DO RECEITUÁRIO AGRONÔMICO QUE O DEVE PRECEDER, segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização do Conselho e, **considerando** que o supracitado processo foi objeto de análise pela **Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário (CAPR)**, organismo instituído pela Decisão n. PL/RS-196/2012, de 9 de novembro de 2012, em sua 2ª Reunião do ano de 2023, transcorrida no dia 01 de junho de 2023, às 14h por videoconferência, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado proferido pela Conselheira relatora, **TAMARA FRANÇA MACHADO**, nos seguintes termos: Considerando que a prestação de serviços nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia são atribuição dos profissionais habilitados, conforme art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966. Considerando que a recomendação de agrotóxicos é uma típica prestação de serviços na área de agronomia, cuja competência para a sua fiscalização é dos Creas. Considerando que a orientação técnica sobre o uso de agrotóxicos é atribuição dos profissionais engenheiros agrônomos e técnicos de nível médio da área agropecuária, conforme estabelecido nos normativos que regem o exercício profissional nessa atividade técnica. Considerando que o(s) referido(s) profissional(ais) ao prestar(em) serviço aos clientes da pessoa jurídica, na condição de sócio/preposto, faz(em) em nome dessa. Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, ao regular o exercício profissional nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, no seu art. 59 estabelece: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando que a Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980, ao definir a obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu art. 1º estabelece: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas

encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, no seu art. 6º, alínea "a", enquadra no exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando o Decreto nº 4.074/2002, que ao regulamentar a Lei nº 7.802 de 11 de novembro de 1989, no tocante ao registro de pessoas físicas e jurídicas que comercializam agrotóxicos, estabelece, no § 2º do art. 37, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado para o funcionamento desses estabelecimentos comerciais. Considerando que o Confea ao analisar a questão de registro de firmas comerciais, em recurso interposto por empresa do Estado do Mato Grosso, manifestou, através da Decisão PL-0734/2002, que se a empresa comercial prestar assistência técnica aos produtores da região como estratégia de comércio, caracteriza-se o exercício de atividade no âmbito da agronomia, estabelecendo-se a condição legal para exigência do registro da empresa. Considerando que a autuação atende ao disposto no art. 11 da Resolução do Confea nº 1008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de Infração e aplicação de penalidades. Considerando que, em se tratando de questão ligada à saúde pública, o registro da pessoa jurídica e a participação do profissional habilitado se mostram indispensáveis, principalmente pelo fato desses produtos químicos, na maioria das vezes, serem altamente tóxicos, sua recomendação, manejo e aplicação na lavoura devem ser orientados por profissionais, os mais qualificados possíveis, que tenham conhecimento sobre a composição desses produtos; a quantidade recomendada; a legislação que regula o seu uso; os efeitos que produz sobre os fatores ambientais; os métodos de armazenamento e transporte; o controle de pragas e doenças, enfim o modo de sua utilização que de forma inadequada, pode provocar danos irreparáveis ao meio ambiente, à saúde do usuário e da população em geral. Considerando que não restou comprovada a participação efetiva de profissional habilitado na recomendação de agrotóxicos, uma vez que a Receita Agrônômica não estava assinada por profissional; Considerando que as receitas apresentadas sem assinatura de profissional responsável, são nulas, não tendo valor jurídico e técnico, uma vez que não comprovam a participação efetiva do profissional na recomendação dos produtos agrotóxicos. **Voto:** Da defesa apresentada, não se constata elementos capazes de desconstituir o Auto de Infração. Sendo o ilícito não passível de regularização e o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa prevista no art. 73, alínea "e", da Lei nº 5.194/66, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada. A autuada deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa. **Votaram favoravelmente os conselheiros** Adriano Locatelli da Rosa, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Arthur Pereira Barreto, Carlos Henrique Pereira Assunção Galdino, Carlos Renato Barbosa da Silva, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Derli João Siqueira da Silva, Dorli Pereira da Silva, Eduardo Noll, Fabiano Dornelles Ramos, Helécio Dutra de Almeida, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Itauana Giondo Remonti, José Luiz Garcias, José Luiz Tragnago, José Ubirajara Martins Flores, Kleber Trindade Rigon, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Antônio Bragança da Cunda, Marcelo Suarez Saldanha, Marcelo Zunino, Marco Antônio Lhullier Moreira, Marcos Wetzel da Rosa, Paulo Rigatto, Robert da Silva Trindade, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sérgio Roberto dos Santos, Vulmar Silveira Leite, Adalberto Gularte Schafer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adelir José Strieder, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Biane de Castro, Carlos Alberto Alves, Caroline Daiana Raduns, Cassiano Machado da Silva, Cibele Rosa Gracioli, Daniel Weindorfer, Edgar Bortolini, Fabiano de Oliveira Fortes, Fernanda Pacheco, Flávio Thier, Gelson Pelegrini, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo Reisdorfer, João Luiz de Oliveira Collares, Lauro Mario, Liana Sarturi de Freitas, Luciano Roberto Grando, Luís Ferrari Borba, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Marcelo Biesuz, Marcelo Pelisoli Holz, Marco Antônio Machado, Marcos Antônio Kercher, Orlando Pedro Michelli, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Ronaldo Hoffmann, Talles Soares Rosa, Thiago Dias Ribeiro, Vinicius Leônidas Curcio, Ivo Germano Hoffmann, Janaina Fatima Cerutti Munaretti, Leandro Nunes de Souza, Matheus Stapassoli Piato, Renê Reinaldo Emmel Júnior, Carlos Roberto dos Santos Silveira, Eduardo de Brito Souto, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Cynthia Vieira Bonatto, Fernando Machado Pfeifer, Carlos Giovanni Fontana, Jorge Alberto de Souza Cunha, Juarez Morbini Lopes, Lia Maria Herzer Quintana, Márcia Eidt, Regis Sivori Silva dos Santos, Tamara França Machado, Nelson Agostinho Burille, Fernando Luís Carvalho da Silva, Ariane

Rebelato Silva dos Santos, Fernando Martins Limongi, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Jerson José Spohr e Diogo Adriano Barbosa. **Abstiveram-se de votar os conselheiros** Leandro Franco Taborda, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Antônio Ratkiewicz e Carlos Hendrigo Zanetti Guedes.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA BEATRIZ PEREIRA VELHO, Apoio Administrativo**, em 29/06/2023, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA LOPES, Chefe de Núcleo**, em 03/07/2023, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Gerente**, em 03/07/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 04/07/2023, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1655148** e o código CRC **DBC23535**.